XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

ON THE EXERCISE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF THE ADOPTED PERSON TO KNOW HIS ORIGIN

Gil César Costa De Paula [1]
Vinícius Balestra Baião [2]

Resumo

Este artigo tem por objeto perquirir se a legislação atual atende aos interesses da pessoa adotada em conhecer sua origem, a qual é consagrada como direito no art. 48 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo um direito fundamental da pessoa. O método dedutivo se visualiza na temática específica do direito da pessoa adotada em conhecer sua origem diante da grande temática que envolve a adoção, particularizada dentro de um cenário histórico da formação da família dentro do contexto constitucional no Brasil. Foi utilizado o procedimento metodológico histórico e comparativo, em especial quanto a legislação estrangeira. Foram utilizados dados secundários extraídos da literatura e pesquisas públicas. É um trabalho com viés multidisciplinar que abrange os ramos do conhecimento do Direito, Serviço Social, Psicologia e Economia Constatou-se a ausência de política pública no pós-adoção, especificamente, na contradição da existência do direito, mas na ausência de instrumentos capazes de satisfazer este direito, o que acaba por objetificar a pessoa do adotado. A sentença judicial de adoção não deveria encerrar o processo social da adoção. Esse é um problema que se apresenta no pós-adoção, porém foi preciso fazer uma análise da sistemática no pré-adoção para encontrar respostas acerca da adoção na sociedade atual. Nesse sentido, a adoção necessita de ressignificação para compreender a complexidade e peculiaridade da formação familiar oriunda da adoção com reformulação de valores e conceitos sociais.

Palavras-chave: Adoção, Fundamento constitucional, Pós-adoção, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate whether current legislation meets the interests of the adopted person in knowing their origin, which is enshrined as a right in art. 48 of the Child and Adolescent Statute, being a fundamental human right. The deductive method is seen in the specific theme of the adopted person's right to know their origin in the face of the great

[1] Professor na PUC GOIÁS no curso de direito e no mestrado em Serviço Social, Dr em educação, mestre em direito, pós doutor em direito, Analista Judiciário no TRT 18ª Região.

[2] Mestre em Serviço Social, bacharel em direito, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

theme that involves adoption, particularized within a historical scenario of family formation within the constitutional context in Brazil. The historical and comparative methodological procedure was used, especially regarding foreign legislation. Secondary data extracted from literature and public research were used. It is a work with a multidisciplinary bias that covers the branches of knowledge of Law, Social Service, Psychology and Economics. It was noted the absence of public policy in the post-adoption period, specifically, in the contradiction of the existence of the law, but in the absence of instruments capable of satisfy this right, which ends up objectifying the person of the adoptee. The court ruling on adoption should not end the social process of adoption. This is a problem that arises post-adoption, but it was necessary to carry out a systematic analysis pre-adoption to find answers about adoption in today's society. In this sense, adoption requires reframing to understand the complexity and peculiarity of family formation arising from adoption with reformulation of values and social concepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Constitutional foundation, Post-adoption, Public policy

INTRODUÇÃO

O ECA representou grande avanço dentro do cenário legal tem consagrado diversos direito e garantias que têm fundamento constitucional. Entretanto, a evolução das leis, por si só, não modifica a realidade social de forma imediata, pois, a mudança cultural necessita de tempo, prática social, reflexão e educação, no sentido de ensinar, para ser implementada.

É por isso que o ECA, a partir da sua promulgação em 1990, não transformou em um passe de mágica a realidade carente de direito e garantias das crianças e adolescentes no Brasil. Ainda encontra eco na atualidade as premissas e fundamentos penalizantes do Código de Menores, razão pela qual o ECA, apesar da representação positiva, sofre crítica acerca da sua existência, o que acaba por revelar a existência de tensão e contradição dentro da sociedade que encontra raízes no preconceito, na escravidão, no modelo de família patriarcal, matrimonialista e patrimonialista, sem perder de vista o contexto de vazio estatal no campo da proteção da família e políticas sociais.

Acontece que a problematização do direito da pessoa adotada em conhecer sua origem está justamente na ausência estatal que não viabiliza o exercício deste direito, ao contrário, deixa ser fomentado e consolidado na sociedade que o exercício deste direito não é algo bom, como algo que fomenta problemas, burocracia e dor, prevalecendo a cultura da perpetuação da punição individual do ser humano no pós-adoção.

Logicamente, se o Estado nada fizer, as reflexões sobre o direito continuarão a cair na lógica da "simplificação de problemas", do vigiar e punir. A reflexão sobre o assunto carece de amadurecimento e preparação de todos os envolvidos, como verdadeira política pública de proteção a família.

Reforça-se que conhecer a origem não implica necessariamente promover o encontro entre o adotado e sua família biológica, mas sim o conhecimento e o fornecimento de dados que poderão ou não ser aprofundados, de acordo com o interesse da pessoa adotada.

No contexto do exercício deste direito na prática forense, faz-se a discussão acerca da interpretação do direito de acordo com a teoria tridimensional do direito e o direito comparado da Argentina, Portugal e Inglaterra.

Esses países possuem importância na discussão porque a Argentina capitaneia avanços na legalização de direitos humanos e é um país latino-americano que cuja realidade é próxima ao contexto brasileiro, guardada as devidas proporções e particularidades. Quanto a Portugal, tem-se que o Brasil foi por ele colonizado e temos como herança cultural diversos conceitos, práticas e legislações. Portugal também, na pesquisa realizada, demonstrou grandes avanços que se aplicam a discussão aqui tratada. A Inglaterra foi objeto do estudo de direito comparado e foi escolhida porque é um representante da Europa cuja legislação possui pontos de

semelhança e diferenciações em relação ao Brasil.

1.1 Da Burocracia e do Burocratismo para Conhecer a Origem

Para exercício do direito de acesso aos autos, o adotado que deseja conhecer sua origem poderá se dirigir ao Juizado da Infância e Juventude para solicitar o desarquivamento do processo para acesso integral aos autos da Ação de Adoção e seus incidentes. O processo de adoção é sigiloso e somente poderá ter acesso aos autos as partes envolvidas, seus advogados, o representante do Ministério Público, magistrado(a) e servidores da serventia.

Acrescenta a título de esclarecimento que o art. 47, § 8º do ECA estabelece que o processo de adoção será mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou outros meios, garantida sua conservação para consulta dos autos a qualquer tempo pelo interessado (sujeitos processuais) e, portanto, não é permitido a destruição do caderno processual de adoção.

Importante destacar que o direito a conhecer a origem é do adotado[1]. Não pode ser prestada nenhuma informação àqueles que são estranhos ao processo judicial, salvo determinação judicial devidamente fundamentada.

Pela literalidade da lei, o adotado maior de 18 anos[2] não terá assistência psicológica ou jurídica, sendo que esta prerrogativa será franqueada tão somente aos adotados que possuem menoridade[3].

Feito o desarquivamento dos autos, o(a) adotando(a) fará a leitura dos autos, em pé[4],

---

[1] Já fui interpelado no Juizado da Infância e Juventude por um homem que disse que tinha um irmão biológico que foi adotado. Sua mãe revelou a história no final de sua vida, no leito de morte. Este cidadão buscou o Juizado para saber informações sobre o irmão e o processo judicial. Embora fosse factível buscar e localizar informações, não era possível repassar qualquer informação, pois, o adotado, no caso o irmão dele, é quem tinha o direito de conhecer a história de sua origem e, consequentemente, descobrir que tem um irmão.

[2] Em regra, os maiores de 18 anos são aqueles que buscam o Poder Judiciário para solicitar o desarquivamento do procedimento de adoção para conhecer sua história. Eles chegam ao cartório emocionalmente esgotados, após serem jogados de um lado para outro com informações desencontradas e com vários "não posso falar a respeito". O Cartório de Registro Civil informa que não pode falar sobre a existência de registro cancelados ou assentamentos de adoção. Hospitais também não repassam fichas médicas ou prontuários, baseados no sigilo de informações médicas e a identidade do adotado não confere com os dados cadastrais da criança ou adolescente anotados na ficha/prontuário, pois, houve mudança de nome.

[3] Eu presenciei apenas uma solicitação de uma adolescente, de 17 anos, para conhecer sua origem. Ela fez pedido formal no processo, mas o(a) juiz(a) – Z – determinou a intimação da mãe adotiva para tomar conhecimento acerca do pedido – concepção menorista – o que foi realizado. A adolescente nunca mais voltou para buscar informações sobre o processo.

[4] Não há qualquer sala especial, lenço ou ambientação para este momento. Tudo é feito *in continenti*, em pé, no balcão. Já presenciei, diversas vezes, pessoas chorando ao ler o processo. Algumas situações, convidei a pessoa para sentar dentro do cartório, em uma mesa desocupada de algum analista judiciário. O(A) servidor(a) também não conta com preparo para este momento. Alguns permanecem indiferentes, outros, se compadecem. É uma

no balcão da serventia judicial, apenas com assistência do(a) servidor(a) responsável pelo atendimento. Se o adotado quiser, poderá tirar cópia dos autos.

Importante acrescentar que as informações dos processos são aquelas produzidas à época de sua tramitação, ou seja, telefones e endereços estão desatualizados. Certeza mesmo é apenas quanto aos nomes das partes envolvidas. A partir da consulta dos autos, caso o adotado queira, deverá iniciar outra jornada fora do Poder Judiciário para localizar ou saber mais sobre sua família biológica e deverá trabalhar sozinho e com recursos próprios para este intento.

Outro cenário que poderá acontecer é a serventia não localizar processo de adoção ou qualquer de seus incidentes, o que pode sinalizar que ocorreu adoção à brasileira (crime – art. 242 do Código Penal) ou verdadeiramente ocorreu o extravio do processo.

Na hipótese de não localização do processo, a serventia pode expedir uma certidão em que certifica que foram realizadas buscas, mas não localizou nenhum procedimento judicial com as informações fornecidas pelo interessado.

O adotado, munido desta certidão e com fulcro nos termos do art. 48 do ECA, poderá ajuizar Ação Declaratória para obter autorização judicial – alvará judicial – para obtenção de informações junto a repartições privadas e públicas.

Uma outra alternativa, a depender da situação, é o adotado ajuizar Ação de Investigação de Paternidade ou Ancestralidade promovida contra o suposto pai biológico, mas sem o feito de constituir a paternidade porque a adoção legal é irrevogável, conforme SEABRA, 2020.

O STJ já se posicionou no sentido de que, independentemente de existir paternidade socioafetiva, poderá o interessado, com base no seu direito de conhecer sua origem, pleitear a ação de investigação de paternidade. Nota-se também que no REsp nº 1.458.696/SP STJ conheceu e proveu o recurso da instância inferior que havia negado o direito a investigar a origem com base na existência de paternidade registral e socioafetiva, como se o adotado não tivesse o direito de fazer a busca por seu ascendente natural.

Noutro julgamento, o STJ também garantiu o direito à busca da origem em uma situação de adoção à brasileira. No caso da adoção à brasileira, por se tratar de ato nulo, o registro civil é cancelado, pois, constitui ato ilícito, independe da nobreza do ato. Nessa situação, houve cancelamento do registro porque a adoção não é legal, isto é, não é a adoção estatutária prevista na lei.

---

situação muito complexa. Há muitos sentimentos neste momento, de todas as partes. Aqueles que trabalham nas trincheiras do Juizado possuem cicatrizes de "guerra" que são as lembranças de histórias e vidas que passam por ali.

Vê-se que o direito à busca pela origem é verdadeiramente uma ferramenta para exercício de direito, seja para ter acesso às informações e pessoas que fazem parte da história do adotado, bem como, também, para descoberta de adoções irregulares, como é o caso da adoção à brasileira.

Com efeito o exercício do direito à busca a origem encontra-se dentro de uma burocracia própria do Poder Judiciário e do próprio Estado. Vivemos imersos em leis e normativos que regulamentam nossa estrutura enquanto sociedade, o que gera certa segurança para que haja processos de trabalho e previsibilidade.

Esse obstáculo não pode nem ser moral – valores – e nem procedimental.

Para exercício do direito, o adotado está praticamente sozinho. Ele deve contar com a possibilidade do direito de acesso aos autos da ação de adoção, porém, se não for suficiente ou se quiser aprofundar, caminhará por conta própria. Noutro vértice, em caso de ajuizar ação judicial, deve propor uma demanda para ter acesso a outro processo, ou certidão de nascimento, ou investigar a sua ancestralidade, enfim, ser parte de mais um processo judicial para conhecer sua história.

Registra-se que ajuizar uma ação judicial demanda a contratação de advogado ou defensor público (patrocina os interesses daqueles que não podem pagar um advogado particular) e, por vezes, pagamento de custas judiciais, sem falar no tempo e na imprevisibilidade do resultado.

1.2 Da Teoria Tridimensional do Direito e a Possibilidade de Novos Valores – Ressignificação da Adoção

Miguel Reale é o pai da Teoria Tridimensional do Direito que encampou um culturalismo jurídico elevando o pensamento do Direito para além da letra fria da lei, pois, considerava essencial que para correta interpretação da norma era preciso também considerar outros dois pontos: valor (moral, cultura, filosofia, ideologia) e fato (manifestações sociais).

Pelo culturalismo jurídico é um fenômeno cultural que é necessário para conhecer o fenômeno jurídico. Se muda a cultura, muda-se o Direito. Assim há constante modificação tal qual a sociedade evoluir (ou retroceder).

Daí porque a literalidade da lei preconizada pelo positivismo não se mostra suficiente para entender a norma. O culturalismo jurídico concorda com o positivismo (norma) jurídico, porém, é preciso acrescentar o elemento axiológico ligado à cultura (valor), tendo em vista que esta afirmará ou não a aplicabilidade (fato) da norma. Com efeito, o direito é valor, fato e norma.

Reale (1968) ensina, então, que o direito tem três dimensões ligados ao fato, valor e norma. Analisar apenas uma das três dimensões levará a uma interpretação incompleta do que verdadeiramente é o Direito, ou seja, para leitura completa do Direito é preciso considerar as três dimensões, sob pena de se fazer simplificações ao fazer interpretações isoladas. O ser humano vive em sociedade e não está alheio ao mundo econômico, político e social.

Acontece que sobre a norma criada, ao longo do tempo, incidem novos valores axiológicos e comportamentos sociais que, replicado o esquema acima, poderá gerar novas normas, que, por consequência, incidirão outros mais valores e comportamentos sociais, que poderão gerar novas normas, em uma constante evolução legislativa.

Se trouxermos este modelo para a temática da adoção (fato social) verifica-se que incidiu sobre ela ao correr dos anos os valores religiosos, culturais, econômicos, políticos, gerando diversas proposições normativas e elegida como norma pelo meio político que detém o poder.

A sociedade brasileira ainda tem como valor primordial o filho biológico e como valor secundário o filho adotivo. A adoção hoje, tal qual no passado, em alguns casos, permanece sob secreto, como se fosse algo errado. Não há inclusão e promoção de sentimento de pertencimento. O preconceito também toca aos adotados, tidos como diferentes dos pais adotivos, seja físico, comportamento ou convicções, sem considerar o(a) filho(a) adotiva como um ser singular, complexo e que possui qualidades e dificuldades que precisam de enfrentamento.

Como não há preparo adequado, seja prévio ou pós-adoção, conhecer a origem apresenta-se como um problema. É bem verdade que há sim chance de acontecer problemas, sobretudo, se a decisão por conhecer a origem acontecer de impulso, sem preparação, sem acompanhamento, por clamor midiático ou do considerado politicamente correto.

Cada ser humano possui ciclos e eles são importantes na vida de cada um. Há tempo para alegria, luto, entendimento etc. Cada um possui seu tempo de viver cada momento.

Se o direito a conhecer a origem existe enquanto norma, não é crível que o Estado despreze a existência dessa garantia. É preciso que o Estado seja responsável no sentido de incluir o adotado no meio social para que o exercício deste direito seja concreto e acessível. Há que se preparar o pré-adoção para que os sujeitos que compõe este procedimento possam se preparar para este momento de conhecer a origem.

É bem sabido que a adoção é uma simbiose de interesses, tanto do Estado, como da família adotiva e do adotado, entretanto, não se deve cair na ideia simplista de que a adoção é apenas essa simbiose. Os valores axiológicos e os fatos sociais devem ser interpretados em

conjunto com as normas vigentes e, por ela, o adotado é sujeito de direito, cujo interesse é superior e prioritário.

Como será demonstrado a seguir, alguns países já deram alguns passos à frente do Brasil na temática da adoção, preparando melhor os sujeitos (pretendentes e adotados) que a integram a sistemática da adoção tanto no pré-adoção como no pós-adoção, como Portugal. Outro exemplo, a Argentina cuidou de determinar que no processo de adoção fossem inseridos alguns documentos e/ou informações sociais e médicas da família biológica.

1.3 Do Direito Comparado

1.3.1 Argentina

O Código Civil da República Argentina – Lei nº 26.994, de 07 de outubro de 2014, disciplina adoção na Argentina e reservou 12 (doze) artigos para tratar da matéria, especificamente, os art. 594 a 605.

Destaca-se o art. 595, inciso "b" e "e", que elencam como princípios gerais da adoção, o P*rincípio do respeito pelo direito à identidade* e o Princípio do direito de conhecer as origens.

No campo principiológico, destaca-se que o ECA e o Código Civil não trazem em seu bojo o Princípio pelo respeito à identidade de forma expressa e literal como disposto no Código Civil Argentino, muito embora tenha disposições legais espalhadas no texto dos dois diplomas legais normas de proteção acerca do direito à identidade.

Entretanto, a inserção literal de tal princípio consagra, sem sombra de dúvidas, o direito da pessoa adotada em conhecer sua origem como corolário do direito à identidade. O respeito a identidade, também reforça a ideia de necessidade do Estado em proteger e fornecer meios para formação da identidade da pessoa adotada mediante procedimento respeitoso e humanizado.

Sobre o direito a conhecer a origem, a Argentina tem regramento semelhante ao Brasil quanto a direito de acesso aos autos e de ajuizamento de ação judicial.

Em plano de diferenciação, observa-se uma ampliação de direitos ao adotado e à família adotiva, os quais poderão receber auxílio e colaboração para este momento, conforme art. 596 do Código Civil da República Argentina, cuja garantia não está disposta na legislação brasileira. De fato, no Brasil, a sentença judicial encerra o processo de adoção, ignorando seus efeitos no pós-adoção.

Outrossim, o adotado menor de 18 (dezoito) anos poderá contar com intervenção da equipe técnica do tribunal, do órgão de proteção ou do cartório de adotantes para prestar colaboração. A família adotiva também poderá solicitar aconselhamento às mesmas organizações.

Outro avanço que se destaca é que o processo judicial deverá conter o maior número possível de informações sobre a identidade da criança e de sua família de origem, incluindo dados médicos. Nesse sentido, os processos devem conter vasta informação, não limitando a indicação de nome dos sujeitos processuais envolvidos. Quando se fala em identidade, há uma gama de detalhes e fatores que poderão ser incluídos, desde a indicação de características físicas, fotos, doenças, preferências, documentos além dos de identidade, enfim, tudo que pode ser ligado à identidade do adotando e sua família biológica.

No Brasil, os processos judiciais na seara da infância e juventude, especialmente em situações de acolhimento institucional e destituição do poder familiar, com certa carência de documentos, muitas vezes motivados pela situação de vulnerabilidade das famílias, com destaque para aquelas em situação de rua. Prontuários médicos, cartas, fotos da família de origem ou algum suvenir de lembrança não são juntados ou estimulados a juntar no processo judicial. Essa simples mudança poderá permitir alcançar a finalidade da lei brasileira quanto ao direito da pessoa adotada em conhecer sua origem, tal qual como garantido no texto legal argentino.

Ness esteira, é possível deduzir pela leitura do texto legal o esforço do Estado em auxiliar o adotado nessa busca, facilitando que dados familiares e informações médicas façam parte do processo judicial.

Portanto, no que se refere ao direito a conhecer a origem, a Argentina avançou no campo legal para que o exercício desse direito aconteça de forma mais balizada e concreta.

1.3.2 Portugal

O Código Civil da República de Portugal, criado pelo Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966, prevê a possibilidade de adoção no país. A Lei nº 143/2015, é um diploma legal que também regulamenta a adoção em Portugal.

No Código Civil, especificamente, nos artigos 60, 1985, 1986 e 1990-A há regras que permitem ao adotado manter contato com a família de origem, especialmente, para permitir o contato entre irmãos biológicos. A lei cuidou de regular que as decisões sobre o contato do adotado com sua família tenha consentimento do(s) adotante(s).

Outro ponto que se faz necessário destacar é que a identidade dos adotantes não pode ser revelada aos pais biológicos, porém, estes podem se opor para que sua identidade possa ser revelada ao adotado.

A Lei nº 143/2015, além de alterar o Código Civil português em matéria de adoção com a inclusão do direito ao conhecimento da origem, cuidou de dispor sobre a preparação na pré-adoção quanto na pós-adoção, o que foi regulamentado. O Conselho Nacional para a Adoção, em atenção ao artigo 8º da Lei nº 143/2015, aprovou o Regulamento do Processo de Adoção que detalha as várias etapas e nuances da adoção, tanto para adotantes quanto para adotandos, tornando o procedimento previsível, sólido e alicerçado em valores importantes para a aceitação e sucesso da adoção. Há comandos objetivos para que a equipe promova determinadas ações e siga algumas diretrizes, a saber:

A Lei nº 143/2015 de Portugal, ainda prevê que, para além da preparação disposta no Regulamento do Processo de Adoção, poderá ser determinada uma preparação complementar para construção de laços fortes de interação do adotando com os adotantes, com aumento do número de visitas e acompanhamento.

Também, em sentido de proteção, a Lei nº 143/2015 de Portugal previu o acompanhamento pós-adoção, após a prolação de sentença, que poderá ser solicitado pela família adotiva recebimento de suporte e orientações. Esse acompanhamento envolve a rede de proteção de Portugal. O acompanhamento poderá ser realizado até 18 anos de idade do adotado, podendo ser estendido até 21 anos.

Portanto, a legislação de Portugal apresenta grande avanço na seara da adoção, tendo o cuidado de preparar adotantes e adotandos para adoção. O adotante recebe preparação quanto à motivação e os desafios da adoção, assim como, o adotando é preparado para viver o luto quanto ao rompimento de vínculos com a família natural, sendo semeada a ideia da adoção para que ela produza resultados que verdadeiramente representem reais vantagens a colocação em família substituta.

1.3.3 Inglaterra

A Inglaterra por meio da Lei de Adoção e Crianças de 2002, previu que a pessoa adotada pode ter contato com sua família de origem ou pessoas chamadas de "relacionadas com a criança por sangue", ex-guardiões, pessoas que tiveram responsabilidade parental antes da

adoção, pessoas que tenham convivido pelo menos 1 (um) ano com o adotado, ou qualquer pessoa que tenha apresentado o pedido ao Tribunal.

Esse pedido pode ser realizado pelas pessoas interessadas ou pela própria criança.

Destaca-se na legislação da Inglaterra, que o adotado tem o direito conhecer sua origem, tendo contato com sua família biológica e pessoas que tiveram afeto ou relação de parentalidade.

No Brasil, não há essa garantia de acesso e contato com pessoas da família de origem ou com relação de parentalidade. Conforme exposto nos capítulos anteriores, no Brasil, a sentença de adoção convalida o rompimento com a família de origem, bem como, a criança ou adolescente quando são desacolhidos da instituição rompem totalmente o contato com amigos e funcionários que ali trabalham, ignorando os vínculos, afetividade e a própria história da pessoa adotada.

Registra-se que no Brasil, a falta de previsão legal para contato da família biológica e pessoa que guarda afinidade, acaba por resgatar o modelo de "família conforme" patriarcal cujo o genitor possui poder de mando e o adotado não tem voz ou vez, sendo ignorado o seu passado, como se a adoção "resetasse" a história de vida do indivíduo ou, pior, com esse comportamento, afirma-se que o passado do adotado não tem valor e deve ser ignorado.

Na legislação inglesa, há também certas restrições ao acesso às informações consideradas protegidas, o que pode impedir o exercício pleno de direito, pois, o direito a conhecer a origem e acessar o processo seria possível após os 18 anos de idade, conforme a Seção 60 acima traduzida. Esta restrição leva em conta o fato de ser menor de 18 anos, tendo em vista a possibilidade de pouco preparação ou baixo grau de desenvolvimento para lidar com a realidade. A decisão toca(rá) ao Estado e seus agentes.

Não obstante a isso, há exercício do direito humano à identidade, a conhecer sua própria história, seu passado e contato com pessoas que figuram como interessados na vida do adotado.

1.4 Da Proposta de Atendimento Pós-Adoção – Política Pública

É sabido que políticas públicas são programas e ações desenvolvidas pelo Estado para garantir o exercício de direitos. Além do exercício de direitos previsto em lei, as políticas públicas podem alcançar necessidades ou direitos que não estão necessariamente normatizados de forma específica.

Entretanto, os princípios de direitos são balizadores e norteiam o Estado no desenvolvimento de atividades. Na seara constitucional, existe o Princípio da Proteção Integral e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que são verdadeiras cartas coringas que servem de base para a ação estatal e que poderão fundamentar a prática de política pública em favor das pessoas adotadas.

Nessa esteira, o direito de a pessoa adotada conhecer a sua origem, consagrado no art. 48 do ECA, caminha *pari passu* com os princípios acima, os quais, devem ser aplicados para que o direito se torne factível e possível de ser exercido.

Com efeito, o Estado por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, verdadeiramente atuando em rede, poderá, a exemplo de outros países, colaborar de forma efetiva para que o adotado tenha acesso a sua origem e possa se conhecer enquanto ser social, conhecer seu passado, sua história, seu histórico médico, irmãos, enfim, se encontrar no mundo.

É preciso que o Estado seja responsável por conduzir esse procedimento, tal qual se propôs a fazer antes mesmo de a adoção ser realizada. Um Estado responsável preparará todos os envolvidos. A família adotiva precisa se preparar para auxiliar o(a) filho(a) adotivo(a) nessa caminhada. A pessoa adotada também necessita de auxílio e suporte, tanto emocional quanto material. A família biológica também deve ser auxiliada, pois, é direito do adotado conhecer sua origem.

No que toca ao Poder Judiciário, este poderá ser um grande protagonista no exercício do direito do adotado a conhecer a origem. O CNJ poderá capitanear campanhas informativas e de acesso a direito tal qual já tem o feito em outras searas. Por meio de resoluções e provimentos, o CNJ tem lançado metas e diretrizes para que os Tribunais de Justiça implantem, fomentem e invistam em áreas importantes da sociedade.

Cita-se como exemplo a campanha que é feita em prol da conciliação das partes para resolução dos feitos judiciais, ou medidas alternativas de resolução de conflito como meio de desafogar o Poder Judiciário. Já houve também campanhas de incentivo ao registro civil, atenção às pessoas em situação de rua, resolução de conflitos na seara familiar, sobretudo, quanto à alienação parental que se faz tão atual e presente, para que haja separação entre parentalidade e paternagem ou maternagem.

Enfim, o CNJ em conjunto com os Tribunais de Justiça poderão ser molas propulsoras para que a pessoa adotada encontre caminho pavimentado e seguro para que o seu direito seja exercido.

Hoje, a sentença de adoção encerra o serviço estatal (de todos os poderes), pois, não há pós-adoção. Não há ação legislativa, porque não há previsão legal para acompanhamento e

suporte à família. Não há atuação do executivo, porque não há lei que preveja e as políticas públicas mostram-se corretivas, focalizadas e mínimas, encerrando-se antes da sentença. E o judiciário tampouco implementa qualquer medida porque também não há comando legal e a concepção é de "mínima intervenção" e de judiciário "corretivo" (vigiar e punir), o que, na verdade, demonstra ser um verdadeiro abandono.

Quando a pessoa adotada solicita o desarquivamento do processo, se o localizar, o receberá com informações desatualizadas, os mais antigos serão processo físicos, por vezes, em mal estado de conservação e será atendida em um ambiente físico inadequado para este momento particular.

Se não localizar o processo judicial, a pessoa adotada poderá ajuizar ação judicial para exercício de seu direito, a depender do caso concreto, o que demanda mais burocracia e sem falar no fator tempo, financeiro e emocional que é dispendido para patrocínio de ação judicial.

A título de sugestão argumentativa, a Argentina, tem mostrado bom exemplo de avanço em proteção dos interesses da pessoa adotada, pois, o processo de adoção e seus incidentes deverão contar com o máximo de informações possível. Nesse sentido é possível falar que deverá ser descrito no processo, de forma detalhada, a composição familiar, características físicas, fotos, informações sobre histórico de doenças na família, prontuário médico e toda e qualquer informação que possa auxiliar o adotado a conhecer seu passado e seus parentes.

Outra medida que poderá ser implementada é a autoridade judiciária, calcada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Proteção Integral e Celeridade Processual, já deixar expedido e anexado aos autos, uma autorização judicial/alvará judicial para que a pessoa adotada, se quiser, possa procurar informações em hospitais, cartórios, instituições de acolhimento e outras localidades que poderão fornecer informações sobre sua origem. Essa medida vai na mesma via da desjudicialização e extrajudicialização como alternativas de obtenção de prestação jurisdicional de resultado e desburocratizada, haja vista que o adotado já possui o direito de conhecer sua origem, então, não há que se criar obstáculos.

No que toca as informações desatualizadas dos processos, o Poder Judiciário poderá utilizar dos sistemas conveniados já existentes, como o SISBAJUD (Banco Central), RENAJUD (Denatran), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG (Segurança Pública), SIEL (Tribunal Superior Eleitoral), entre outros, como medida de facilitação de informações e localização de pessoas, caso a pessoa adotada queira realizar contato pessoal.

Ainda sobre as informações atualizadas, seria oportuna a criação de um sistema de agenda de contato para que, sob supervisão da Defensoria Pública, Ministério Público e

Judiciário, fosse oportunizado aos integrantes da família biológica que, espontaneamente, o alimentasse e atualizasse para, caso a pessoa adotada queira saber informações do paradeiro de sua família biológica, os dados já estariam atualizados. O sigilo do processo de adoção permanece e a alimentação desta agenda seria administrada pelo servidor (fé pública) por meio de informações voluntariamente ofertadas pelos interessados[5]. Essa medida também mitigaria o familismo imposto pelo Estado nos casos de destituição do poder familiar, em que se responsabiliza pessoalmente os indivíduos da família, a qual está sozinha e sem suporte do Estado para se amparar e fortalecer laços e condições de vida.

A instalação de ambientes próprios para leitura adequada do processo judicial e revelação do passado. Este momento assemelha-se a abertura da Caixa de Pandora, descrita na mitologia, podendo, em um primeiro impacto, resultar em emoção, dor, choro etc. A leitura do processo, em pé, em local público, na frente de todos, não se mostra respeitoso. Um ambiente reservado, no mínimo com uma cadeira, poderá ser fornecido. É preciso ter este cuidado.

Hoje se fala em sala lúdica para crianças vítimas ou testemunhas de violência ou ambientes adequados para entrevista de hipervulneráveis (mulheres, idosos, crianças, adolescentes etc), entrevista "sem dano"/depoimento especial em ambientes adequados, com profissionais capacitados e um protocolo com diretrizes para não se (re)vitimizar. O mesmo cuidado deve também assistir aos adotados, pois, são sujeitos de direitos, seja criança, adolescente ou adulto.

Embora o direito de conhecer a origem não implique em necessariamente fazer as partes se encontrarem, podendo se limitar ao conhecimento de informações, tem-se que aqueles que desejam encontrar familiares biológicos, o possa fazer dentro das instalações do Poder Público, em um ambiente seguro, neutro, com auxílio de profissionais de diversas áreas, que se fizerem necessários, na perspectiva de que a adoção legal é irreversível e este encontro não precisa ser na casa de qualquer das partes. Até o transporte poderá ser fornecido, em atenção àqueles que dele necessitam.

[5] Certa feita, por volta de 2019, no balcão do Juizado, apareceu uma pessoa informando que em 1986, por viver em situação de rua e por seu companheiro(a) praticar violência contra a criança, teve seu(sua) filho(a) retirado(a) retirada do convívio familiar e colocado em família substituta por meio de adoção. Ela me pedia informações sobre o paradeiro de seu filho, o que não pôde ser informado. Apesar de explicar que o direito a conhecer a origem era do filho dela que foi adotado, ela insistia na situação. Ela informou que tinha novo(a) companheiro(a), tinha agora casa própria, aparelho celular, dinheiro em espécie, trabalhava como vigilante de carro na rua [flanelinha] etc. Ela tentava a todo custo demonstrar que modificou sua condição de vida. Como ela viu que eu não poderia ajudar com informações sobre o paradeiro de seu filho, ela me pediu para anotar seus dados para que, caso o filho um dia procurasse o Juizado da Infância e Juventude, teria alguma informação concreta de como acha-la.

A preparação psicológica, talvez a mais complexa e longa etapa, deve ser pensada desde a pré-adoção com viés de continuidade no pós-adoção. A motivação para adoção deve ser fortemente trabalhada. O pretendente a adoção deve almejar constituir uma família e receber um(a) filho(a), não uma criança ou um adolescente. Os desafios da adoção também devem ser apresentados ao pretendente, desde o início. Após a sentença, o processo não se encerra, mas há acompanhamento e suporte estatal sempre que solicitado e se fizer necessário.

A criança também deve ser preparada. Da mesma maneira como acontece em Portugal, a criança ou adolescente deve ser orientada sobre a adoção. Viver o luto da família biológica e construir um terreno fértil para receber outra família. A preparação psicológica para adoção é essencial e é necessário trabalhar bastante nisto.

O Estado também deve promover políticas de inclusão[6] e de combate ao preconceito com orientação sobre a importância da paternidade afetiva e que ela não é menor do que a paternidade biológica. Os envolvidos na adoção deverão fortalecer seus laços e ideologia junto a Grupos de Apoio a Adoção, governamentais ou não, como medida de continuidade e suporte aos enfrentamentos de questões e desafios relacionados a adoção.

O Estado também pode determinar a digitalização de todos os processos de adoção, modernizando e catalogando seu acervo processual.

É por isso que se faz as colocações como proposta de atendimento, uma vez que são inúmeras as possiblidades e necessidades de cada caso concreto. O que se provoca é romper a inércia e sair da posição de que nada não está acontecendo. A adoção não pode se apresentar apenas como uma resposta estatal barata as diversas expressões da questão social. É preciso ter e ser um Estado responsável que busca o interesse de seus cidadãos, desde o pré-adoção até o pós-adoção, com caminho sólido e seguro para que todos os envolvidos e marcados pela adoção exerçam direitos e garantias em toda a sua plenitude.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar do direito do adotado em conhecer a origem acaba por levantar discussões filosóficas, ideológicas, religiosas, emocionais e sociais, causando certo desconforto e um

[6] Certa vez estava assistindo uma palestra no Youtube sobre licitações com inclusão promovido pela AGU – Advocacia Geral da União. Na palestra foi dito que antigamente, toda casa de rico existia o quarto do louco, que era um cômodo isolado, escondido e secreto. Nele, viviam as pessoas com deficiências, doenças mentais ou doenças contagiosas, enfim, era colocado ali todo aquele que se quisesse esconder. A política era higienista e aquilo que era diferente, não poderia manchar a imagem da "família conforme". Fui levado a refletir que o segredo e o preconceito ligados a adoção é semelhante. Se quer esconder sobre a adoção, porém, a que tudo indica, deve-se é falar mais a respeito, revelando-a para que não aparente ser errado. Se esconde, em regra, aquilo que é errado, não aceito. A adoção não deveria ser um segredo.

sentimento de "deixa tudo como está". Por isso, eleger esta temática e trabalhá-la dentro de uma perspectiva crítica é um desafio àqueles que arvoram a romper com a cultura e historicidade que toca a adoção, a qual, muitas vezes, é elevada uma lógica de romantização, caridade e gratidão como retribuição, sem esquecer de mencionar o sentimento de culpabilização das famílias biológica dentro da perspectiva do familismo e abandono estatal.

Nesse sentido, especialmente para aqueles que lutaram nas trincheiras da Infância e Juventude, é possível observar, guardada as devidas proporções, o paradoxo existente entre os interesses dos pretendentes a adoção, adotados e Estado.

Por isso falar de adoção é falar de Estado, sociedade, família que são institutos protegidos pela constituição. Nesse viés, a evolução legislativa mostra grandes avanços em relação à proteção da pessoa adotada, porém, não se pode perder de vista que os direitos são politicamente construídos em *status* desigual entre os atores que negociam seus direitos em um campo desequilibrado. As leis são elaboradas pela parcela elitista que detém o poder, fazendo legislações segundo sua conveniência e grau de interesse, embora exista a participação de outras representações sociais. Não por um acaso, o direito a conhecer a origem foi inserido no ECA após 19 (dezenove) anos de sua promulgação.

Ora, se o adotado é sujeito de direito ele deve ser elevado a este patamar, sendo que seus interesses devem prevalecer sobre os demais, mormente, em um sistema legislativo que sempre tornou prioritário o interesse dos adultos e do sistema patriarcal. O ECA, apesar de nascer em 1990 e representar um grande avanço legal, ainda é novo no sentido de promover as mudanças culturais que verdadeiramente são necessárias para garantia de direitos de todos os envolvidos. As raízes do passado, em especial aquelas menoristas que pregavam uma lógica higienista e de eugenia, ainda são muito fortes na formação da família brasileira.

A adoção, por ser uma resposta barata e despreparada do Estado diante dos problemas sociais, impõe a admissão do preconceito e da violência tolerada pelos envolvidos ante ao sentimento de caridade. Essa caridade, na verdade, é só um verniz para esconder o preconceito que acaba por subjugar o adotado a uma condição de "filho de segunda categoria", como já postulou Lídia Weber, dentro de uma "ninguendade social".

A análise crítica dos dados fornecidos pelo CNJ, permite concluir que a adoção é almejada por muitos, porém, não é qualquer adoção. A grande diferença de número entre os pretendentes a adoção *versus* crianças e adolescentes disponíveis para adoção reforçam a ideia de construção da família conforme. Os pretendentes a adoção são predominantemente pessoas de classe média, casados e que desejam adotar crianças de até 2 (dois) anos, menina, branca e sem doença. Entretanto, o cadastro aponta que as crianças disponíveis para adoção são pardas

ou negras, com idade superior a 4 anos e integrante de grupo de irmãos. Muitos adolescentes completam a maioridade na instituição de acolhimento, tendo vivido lá desde a tenra idade, fato que torna forçosa a conclusão de que ele não atendeu aos padrões de exigência do "mercado da adoção" e por isso se tornou "peça sobressalente".

É complicado compreender que existem 40.000 pessoas cadastradas para adoção e 5.000 crianças e adolescentes disponíveis, porém, a conta não zera. Há algo errado que necessita de atenção estatal para proteger crianças e adolescentes da fetichização da família.

É diante desse desencontro de interesses, que a lógica contratual se revela, pois, não se almeja um filho(a), mas uma criança ou um adolescente dentro dos "padrões" de corpos, saúde e beleza. A meu ver, isso é ausência de motivação adequada para adoção e o Estado não deveria tolerar e praticar este tipo de violência que reduz a criança e o adolescente à condição de objeto.

Se existe a seletividade e o despreparo no início da adoção, seus reflexos também estarão presentes no pós-adoção. O preconceito e a culpabilização da família biológica e a omissão estatal no pós-adoção, sem falar no burocratismo, se apresentam como obstáculo no exercício do direito da pessoa adotada em conhecer a sua origem.

Não obstante, o direito a conhecer a origem está regulamentado enquanto norma legal e pode propiciar a construção da identidade do adotado enquanto pessoa e ser social, descobrir a existência de irmãos, parentes e parentalidade com gostos e fisionomia semelhantes, pois, o ser humano busca se agrupar com seus semelhantes. Igualmente, o conhecimento da origem poderá trazer informações médicas importantes, assim como ajudará na conclusão de ciclos e de autorresolução.

Em contrapartida, o Direito enquanto ciência em conjunto com outras áreas do saber, em especial o Serviço Social, permite propor, dentro do culturalismo jurídico e a Teoria Tridimensional do Direito, que a norma hoje existente, sob a refração de valores e fatos sociais, poderá criar novas normas em benefício da construção de um caminho seguro e real àqueles que desejam conhecer a origem. Se a norma, a família e a adoção são construções sociais, poderão ser modificadas, reinterpretadas e ressignificadas.

do desenvolvimento conjunto das relações. O princípio da mínima intervenção na família não pode justificar o abandono estatal ante aos diversos desafios da adoção.

Por fim, a construção de alternativas de atendimento, a serem implantadas diante das necessidades do caso concreto, são fundamentais para consideração da pessoa humana como ser singular, que deve ter atendidas suas necessidades por meio das políticas públicas, as quais, é função e responsabilidade do Estado.

Portanto é preciso ressignificar a adoção para quebra de preconceitos e preparação de todos os envolvidos para os desafios que se apresentarem com a adoção, em especial, no exercício do direito da pessoa adotada em conhecer sua origem, fato que reclama um Estado responsável, presente e atuante.

Registra-se, por fim, que os objetivos traçados para este trabalho foram alcançados, sendo discutidos e problematizados ao longo do texto, dentro de um desenvolvimento lógico e racional.

Não obstante, a própria discussão deste trabalho representa um ineditismo, sobretudo, porque o direito da pessoa adotada em conhecer sua origem é relativamente novo, pois, consagrado por meio da Lei nº 12.010/2009, isto é, há pouco mais de 13 anos.

A jovialidade da lei não diminui sua importância, mas é importante consignar que há falta de dados estatístico e documentados, o que acaba por dificultar a elaboração de um protocolo de atendimento, sem perder de vista a subjetividade e a complexidade de caso concreto, o que também torna claro a dificuldade de formular este protocolo como uma formula matemática.

Nesse sentido, este trabalho contribui com a sociedade brasileira como um despertar e um fomento a reflexão acerca da possibilidade de exercício do direito e a necessidade de maior participação estatal dentro da sistemática da adoção, sobretudo, no pós-adoção.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção e da Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 50. ISBN: 978-85-9530-097-2.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **A reinvenção da Roda dos Expostos:** arquivo, memória e subjetividade. Rio de Janeiro: Mnemonise, Vol. 16, nº 2, p. 355-391, 2020. DOI: 10.12957.

ARGENTINA. Lei nº 26.994/2014 – Código Civil Da República Argentina. Acesso em 15/10/2023. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infoleginternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#16

ARPEN-SP. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**. Lei que deu a filho adotivo direito de conhecer origem biológica melhora adaptação**. JusBrasil. Disponível em: https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3031893/lei-que-deu-a-filho-adotivo-direito-de-conhecer-origem-biologica-melhora-adaptacao. 2012.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires. **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento.** São Paulo: Hucitec, 2013. 367p. ISBN 978-85-64806-74-0.

AYRES, L. S. M; CARDOSO, A. P.; PEREIRA, L. C. **O abrigamento e as redes de proteção para a infância e juventude.** Fractal: Revista de Psicologia. Rio de Janeiro, 2009. *In:* MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; STURION, Fernanda Roberta; BATISTA, Flavia dos Santos; AMARO, Karen Cristina; RUIM, Talita Bombarda. (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. Revista de Psicologia, v.30, n. 2, p. 223-233, maio-agosto de 2018.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Fundamentos de Política Social.** Revista Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional, 2000.

BIENARTH, André. **A história bizarra das crianças romenas que eram amadas**. Disponível em: https://saude.abril.com.br/coluna/tunel-do-tempo/a-historia-bizarra-das-criancas-romenas-que-nao-eram-amadas. Acesso em 12/10/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916** (revogada). Código Civil de 1916.

BRASIL. **Lei nº 3.133/1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 4.655/1965** (revogada). Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

BRASIL. **Lei nº 6.697/1979** (revogada). Institui o Código de Menores de 1979.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.448/40**. Código Penal. 1940

BRASIL. Decreto nº 3.087/1999. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 17.943/1927**. Código de Menores. 1927.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 99.710/1990**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

BRASIL. Plano Nacional de Assistência Social – PNAS 2004: Norma Operacional Básica. 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia _social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 05/09/2023

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção:** vivências de parentalidade e filiação de adultos adotados. Curitiba: Juruá. 2012.

CHAUÍ, Marilene. **Uma ideologia Perversa.** São Paulo: Folha de São Paulo, Caderno Mais!, p. 3-5, 1999, 14 de março.

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Meta 9: implantação da agenda 2030. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030**. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2023 ***in*** MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/ extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo. *Site Migalhas*. Artigo escrito em 22 de maio de 2023. Acesso em 24 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL:** de Adoção do Conselho Nacional de Justiça uma análise do Cadastro Nacional. 2013. Brasília: CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020.
CUNHA, C. C.; BOARINI, M. L. **A infância sob a tutela do Estado:** alguns apontamentos. Psicologia: Teoria e Prática, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. *In*: MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; STURION, Fernanda Roberta; BATISTA, Flavia dos Santos; AMARO, Karen Cristina; RUIM, Talita Bombarda. (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. Revista de Psicologia, v.30, n. 2, p. 223-233, maio-agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

DIGIÁCOMO, Murilo *apud* SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 122.

ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 21.809 de 14 de março de 2023. Programa de Acolhimento Familiar.

FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller; BAPTISTA, Myrian Veras (orgs.) **Famílias de Crianças e Adolescentes Abrigados: Quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam**. São Paulo: Paullus, 2008. ISBN: 978-85-349-3003-1.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GATELLI, João Delciomar. **Os procedimentos legais da adoção internacional utilizados pelos países do Mercosul** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAMAD, N. **A criança adotiva e sua família**. Companhia de Freud. 2002. *In*: SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho?** A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

INGLATERRA. **Lei de Adoção e Crianças de 2002.** Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/38/contents. Acesso em: 11/11/2023.

LEVY-SOUSSAN, Pierre. **Trabalho de Filiação e Adoção**. *In:* TRINDADE-SALAVERT, Ivonita. Os novos desafios da adoção – Interações psíquicas, familiares e sociais. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2010. ISBN 978-85-77-24-087-6. 185 páginas.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/ artigos/126/ Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MANDEL, Ernest. O Estado na fase do capitalismo tardio. *In:* **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; STURION, Fernanda Roberta; BATISTA, Flavia dos Santos; AMARO, Karen Cristina; RUIM, Talita Bombarda. **(Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes:** aspectos familiares associados. Revista de Psicologia, v.30, n. 2, p. 223-233, maio-agosto de 2018.

MINAYO, M. C. **Conceitos, teorias e tipologias de violência:** a violência faz mal à saúde. In: Njaine, K.; Assis, S.G.; Constantino, P. (Org.). Impactos da violência na saúde. p.p. 21-42. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORAES, Thais Palmeira; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; MAGALHÃES, Justino Pereira de. **Acolhimento de crianças pobres no interior do Brasil**: o caso de uma escola salesiana em Corumbá, Mato Grosso, 1904–1927. Revista Brasileira de Educação. v. 27,

2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/d6ffvDMHBmLp45qYyg5dcmb/?format=pdf&lang=pt.

PASTRELLO, Thaun José. SILVA, Ruth Soemes Kloss Knaak. **Ideologia e Trabalho Infantil.** Revista Serviço Social em Debate, v. 5, n. 1, 2022, p. 136-151.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política social e Democracia**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 30.

PORTO, Érica Novaes. **A escolha de um filho:** uma análise da construção social da adoção de crianças e adolescentes. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: PUC Goiás, 2022.

PORTUGAL. **Código Civil da República de Portugal de 1966**. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075. Acesso em 02/11/2023.

PORTUGAL. **Lei nº 143/2015** – Aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção. 2015. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela=leis&so_miolo= . Acesso em 09/11/2023